

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 27/2019

RECORRENTE: INT Soluções para Reciclagem Ltda

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INT Soluções para Reciclagem Ltda contra o resultado do pregão em epígrafe, cujo objeto é o fornecimento de material de informática para o CISAMUSEP.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

### **1-) DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, cabe registrar que a peça foi interposta tempestivamente, pois, tendo a sessão de abertura de envelopes ocorrida em 11/09/2019, e o prazo final para apresentação das razões recursais foi em 16/09/2019, tendo sido as razões protocoladas em 16/09/2019, com o que se conhece do recurso e, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

### **2-) DAS CONTRARRAZÕES**

Tendo o prazo para apresentação das razões recursais se escoado em 16/09/2019, o prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou automaticamente no dia 17/09/2019 (conforme determinação do art. 4º, XVIII, da lei 10.520/2002), tendo se escoado em 19/09/2019, sem que qualquer dos demais participantes tenha se manifestado.

### **3-) DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS**

A Recorrente, em síntese, alega que sua inabilitação deve ser revista, pois, exigir que o laudo esteja em seu nome é equivocado, pois, referido laudo pertence ao fabricante e é para ele que a empresa certificadora, emitente do laudo a emite e não para a revendedora.

### **4-) DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Não procedem as razões recursais da Recorrente.

A Recorrente foi inabilitada tendo em vista que um documento por ela apresentado estava em contradição com as regras previstas em Edital que rege a licitação e que presume-se ser de conhecimento de todos os concorrentes.

Na ocasião, verificou que a autenticação eletrônica do laudo técnico apresentado foi realizada por meio de um cadastro de empresa que não participava da licitação.

Neste sentido, ao contrário do que se sustenta no recurso, a exclusão da Recorrente do certame não se deu por conta do laudo estar em nome do fabricante, mas da autenticação eletrônica ter sido realizado por cadastro que não o da empresa concorrente, junto ao cartório tabelionato de notas que realizou a autenticação.

Destaque-se que, se a empresa concorrente apresentou cópia do laudo, por certo ela o possui, e competia a ela, ao optar pela autenticação digital, proceder a autenticação do documento por meio de seu cadastro perante o respectivo cartório e não por cadastro de terceiro, como de fato procedeu.

A conduta em análise foi de encontro com o que prevê o item 13.8.4 do Edital nº 27/2019.

13.8.4 – As cópias com autenticação digital serão aceitas desde que as mesmas respeitem o prazo de validade e/ou o período de disponibilidade para verificação de sua validade e o cadastro perante o cartório prestador dos serviços esteja no nome da empresa credenciada.

Diante dessas considerações, nada há que se mudar na decisão de desclassificação proferida na sessão, mantendo-a, pois, na íntegra.

## **5-) DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente, com pretensão de reforma da decisão de sua desclassificação.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 23 de setembro de 2019.

**CARMELITO JÚNIOR DELCIELO BENALI**

**PREGOEIRO**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 27/2019

RECORRENTE: INT Soluções para Reciclagem Ltda

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

- nego provimento ao recurso, acompanhando a fundamentação firmada pelo pregoeiro.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 23 de setembro de 2019.

**NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**